DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7041/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11987/2015
PROTOCOLO	: 1607679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: RENATO PIRES DA SILVA FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 71/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ATIVOS DE REDE
COMPROMITENTE	: EVERTON LUIZ OSHIRO – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 100.150,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES – ATIVOS DE REDE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 (fls. 60/95) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2015 (fls. 221/233).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de solução de equipamentos de telecomunicações e ativos de rede, cuja estimativa de preços previstos importa no valor de R$ 100.150,00 (cem mil, cento e cinquenta reais), sendo o prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses e a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 229).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a intempestividade do ato de designação de equipe responsável pelo certame, consoante Análise ANA-2ª ICE-25253/2015 (fls. 258/264).

O douto Ministério Público de Contas na linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos, com a ressalva aposta pelo Corpo Técnico, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-13341/2016 (fls. 265/267), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de solução de equipamentos de telecomunicações e ativos de rede, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 221).

A estimativa de preços previstos importa no valor de R$ 100.150,00 (cem mil, cento e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fls. 222/224).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 224).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 229).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I,

"a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 263), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade,** com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 169/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 71/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: **André Mirandola – Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28) e **Everton Luiz Oshiro - me** (CNPJ nº 01.592.442/0001-37), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva da intempestividade da designação do Pregoeiro e equipe de apoio, mediante a seguinte dicção (fls. 267), *verbis*:

> Acerca desse fato, após a intimação, a municipalidade informou que o Município realizou uma nova nomeação por meio da Portaria nº 297, de 23 de julho de 2015, pelo período de 12 (doze) meses, retroagindo os seus efeitos a data de 07/01/2015.
>
> [...]
>
> Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as fa-

lhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dela derivados.

De outro lado, no que tange a sugestão de recomendação em decorrência do retardamento na formalização do ato de designação do Pregoeiro e membros de apoio não traduziram em prejuízo ao processamento do certame, razão pela qual entendo desnecessária tal providência visto que solucionado o defeito no curso da instrução processual.

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 (fls. 60/95) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2015 (fls. 221/233) celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, Representado por seu Secretario Municipal de Planejamento e Controle, Senhor Renato Pires da Silva filho, CPF/MF nº 448.058.888-49, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Everton Luiz Oshiro – ME, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37. Por seu Representante, Senhor Marco Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87 e outra, como compromitentes Vendedores, tendo em vista a observância das regras legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

Campo Grande/MS., 04 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator